

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
3/SOND/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Difusão de uma sondagem pela Associação Nacional de  
Municípios, desrespeitando o prazo máximo de quinze dias  
decorrido desde o seu depósito (artigo 9º da Lei das Sondagens)**

Lisboa

10 de Setembro de 2008

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 3/SOND/2008

**Assunto:** Difusão de uma sondagem pela Associação Nacional de Municípios, desrespeitando o prazo máximo de quinze dias decorrido desde o seu depósito (artigo 9º da Lei das Sondagens)

#### I. Dos Factos

1. Foram observadas na imprensa do dia 21 de Maio de 2008, algumas peças jornalísticas com referências a uma sondagem divulgada no dia 20 de Maio de 2008 pela Associação Nacional de Municípios Portugueses (adiante designada ANMP). A divulgação ocorreu numa conferência de imprensa, efectuada pelo Presidente daquela entidade, Dr. Fernando Ruas;
2. A sondagem em causa foi depositada na ERC, pela empresa Eurosondagem (empresa credenciada que realizou o estudo por encomenda da ANMP), no dia 7 de Abril de 2008. No essencial, este estudo versou sobre temas relacionados com o Poder Local, sendo subsumível ao âmbito de regulação da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (adiante designada “LS”);
3. Em face do exposto, tendo em conta a data de realização do depósito da sondagem em apreço junto da Entidade e a data da sua divulgação, suscitaram-se dúvidas quanto ao cumprimento do artigo 9.º da LS, segundo o qual *“a primeira divulgação pública de qualquer sondagem de opinião deve fazer-se até 15 dias a contar da data do depósito obrigatório”*.
4. A ERC oficiou aquela Associação, no dia 30 de Maio de 2008, para que, querendo, se pronunciasse sobre o sucedido;

5. A ANMP veio, por carta datada de 3 de Junho, afirmar que as divulgações verificadas resultaram do realce dado por alguns jornalistas a um documento interno a que, entretanto, tiveram acesso;
6. Considerando a resposta da oficiada e sendo, no caso, essencial apurar a existência e a data da divulgação da sondagem pela ANMP, foi remetido um segundo ofício para clarificação do modo através do qual a comunicação social teve acesso aos resultados do estudo, o qual, datado de 10 de Julho de 2008, foi respondido por aquela Associação no dia 16 de Julho de 2008.

## II. Defesa da ANMP

1. Oficiada no dia 30 de Maio de 2008, a ANMP, em resposta, datada de 3 de Junho de 2008, confirmou perante a ERC a encomenda de um estudo de aferição do grau de satisfação dos cidadãos em relação ao Poder Local, no âmbito do projecto “Cidadania Activa”, que foi realizado pela empresa Eurosondagem entre os dias 11 e 15 de Fevereiro de 2008, e cujo registo na ERC ocorreu no dia 7 de Abril último;
2. Alega ainda a ANMP que a realização deste depósito junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social foi a única formalidade legal para a qual foi alertada pela empresa que efectuou o estudo de opinião em apreço;
3. A ANMP afirma não ter promovido “*a publicação de tal estudo de opinião em qualquer órgão de comunicação social*”, constituindo o mesmo “*um documento interno, ao qual os jornalistas deram algum eco quando dele tiveram conhecimento*”;
4. Defende ainda esta Associação a desobrigação do depósito prevista no artigo 5.º da Lei das Sondagens, argumentando que o estudo em referência “*não teve, nem terá por objectivo dar a conhecer qualquer sondagem de opinião, nem se enquadra em qualquer acto que possa consubstanciar tal realidade*”;

5. Conclui aquela entidade que *“as normas legais a observar na divulgação de estudos de opinião são as constantes do artigo 8.º, não impondo o mesmo prazo para a sua divulgação”*, pelo que o estudo em apreço não estaria sujeito às *“obrigações constantes do artigo 9.º”*, conforme surge indicado no ofício dirigido pela ERC;
6. Alega ainda, em sua defesa, que agiu de boa-fé e *“consciência de não estar a praticar quaisquer irregularidades ou de estar a preterir quaisquer formalidades legais”*;
7. Tendo em conta que a ANMP sustentava entre outros aspectos não ter procedido à divulgação do estudo (os jornalistas teriam tido acesso a um documento interno), declarações não compagináveis com as notícias publicadas em diversos órgãos de comunicação social, foi a ANMP novamente oficiada para esclarecer este aspecto;
8. A resposta da ANMP foi recebida no dia 16 de Julho. De acordo com o teor desta segunda comunicação, os resultados do estudo foram facultados aos jornalistas através de um encontro que decorreu em Viseu, no âmbito das celebrações do Dia do Poder Local, em 20 de Maio último;
9. Ainda segundo a ANMP, durante a *“conversa com a comunicação social foram referidos pelo presidente da ANMP os dados fundamentais do estudo de opinião”* em apreço;
10. Mais alega que foram *“respeitadas as preocupações que fundamentam a legislação em vigor”*, sem, contudo, especificar quais;
11. Por último, lembrando que o estudo em questão *“foi registado no dia 7 de Abril de 2008 na Entidade Reguladora para a Comunicação Social”*, reitera ainda a ANMP *“não ter promovido a publicação de tal estudo em nenhum órgão de comunicação social”*.

### III. Normas Aplicáveis

1. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, (acima definida como “LS”). Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador, constantes da alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º deste diploma.

#### IV. **Análise e Fundamentação**

1. O estudo realizado pela Eurosondagem para a ANMP enquadra-se no âmbito definido pelo artigo 1.º da Lei das Sondagens, cumprindo todos os requisitos metodológicos que estão definidos na alínea b) do artigo 2.º do referido normativo legal, não podendo, assim, recolher outra denominação que não seja a de sondagem de opinião;
2. Ademais, embora a qualificação conferida pelos destinatários não vincule o intérprete na aplicação da Lei, a caracterização do estudo pela própria empresa que o realiza deve considerar-se um elemento a ter em conta para a aferição da sua natureza. Ora, no caso, a Eurosondagem qualificou o estudo encomendado pela ANMP e por si realizado como um sondagem de opinião. Tanto assim foi, que além de fazer acompanhar o estudo da respectiva ficha técnica (apenas necessária para as sondagens de opinião), a Eurosondagem procedeu a seguinte indicação: *“NOTA IMPORTANTE: Este Estudo de Opinião não pode ser publicado, mesmo só em parte, em Órgãos da Comunicação Social, sem prévio contacto com a Eurosondagem, para que esta proceda ao depósito prévio na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos do Art.º 5.º da Lei sobre o Regime Jurídico da Publicação e Difusão de Sondagens e Inquéritos de Opinião”*
3. De facto, comprova-se pela leitura da Ficha Técnica correspondente ao depósito do estudo nesta Entidade Reguladora, realizado no dia 7 de Abril

de 2008, que o mesmo obedeceu a uma metodologia definida e estatisticamente válida, através da selecção aleatória de uma amostra de 1510 indivíduos, representativa do universo da população residente em Portugal Continental e Regiões Autónomas com mais de 18 anos, cuja distribuição é proporcional pelas diversas Regiões e Áreas Metropolitanas, de acordo com os dados disponibilizados pelo ex-STAPE. Acresce que apenas este tipo de procedimento metodológico permite apurar com rigor a margem de erro máximo da amostra, como surge indicado na ficha técnica do estudo.

4. Não restam dúvidas que o estudo em causa configura uma sondagem de opinião e não um estudo ao qual se aplicasse o artigo 8º e não se impusesse prazo para divulgação, como o interessado vem sustentar.
5. Não obstante, e face à alegação da ANMP, não pode o Conselho Regulador da ERC deixar de notar que o artigo 8º, aplicável à divulgação de inquéritos de opinião (estudos definidos na LS como “a notação dos fenómenos relacionados com o disposto no artigo anterior, através de um processo de recolha de informação junto de todo ou parte do universo estatístico”), obrigaria a ANMP, enquanto responsável pela divulgação pública desse inquérito, a assegurar que os resultados apresentados não poderiam ser tomados por representativos de um universo mais abrangente do que o das pessoas questionadas. Assim sendo, considerando que todos os órgãos de comunicação social interpretaram os resultados difundidos pela ANMP como resultados de uma sondagem, a conclusão não poderia ser outra, nesta hipótese, que não a violação por parte desta Associação do disposto no artigo 8º da LS.
6. Atendendo ao facto de que, efectivamente, se tratou de uma difusão de sondagem e não de um inquérito, as regras aplicáveis à divulgação constam do artigo 7º da LS e não do artigo 8º, como sustenta a ANMP.

7. De acordo com o artigo 7º n.º1 da LS, “a publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites.”
8. Por sua vez, o n.º 2 do mesmo preceito legal, aplicável à publicação em órgãos de comunicação social, prevê a obrigatoriedade destes transmitirem determinados elementos conjuntamente com os resultados da divulgação da sondagem, os quais contribuem para o próprio cumprimento do princípio geral consagrado n.º 1 do artigo 7º. Isto porque, a divulgação da denominação da entidade responsável pela realização do estudo, a identificação do cliente, o objecto da sondagem de opinião, o universo alvo da sondagem, a composição da amostra, bem como dos demais itens elencados nesta norma, devem ter-se por elementos imprescindíveis a uma divulgação correcta da sondagem, i. e., uma divulgação que permita aos destinatários da comunicação apreender correctamente o resultado, sentido e limites do estudo de opinião divulgado.
9. Assim sendo, considera o Conselho Regulador dever sensibilizar a ANMP, enquanto entidade que divulgou a sondagem para a necessidade de na divulgação deste género de estudos fornecer os elementos constantes do n.º 2 do artigo 7º. Concretizando, embora este preceito legal seja aplicável directamente apenas a órgãos de comunicação social, os elementos nele prescritos constituem o núcleo de informações essenciais, imprescindíveis para que se possa concluir pela divulgação correcta do estudo, pelo que é desejável que todas as entidades que procedem à divulgação de sondagens de opinião, independentemente de se configurarem como órgãos de comunicação social ou não, zelem pelo seu preenchimento.
10. Ademais, ocorrendo a divulgação dos resultados da sondagem numa conferência de imprensa, para a qual foi convocada a comunicação social, é de todo pertinente chamar a atenção da entidade que divulga o estudo para a necessidade de, no mínimo, disponibilizar o acesso da comunicação social

aos dados que permitam o cumprimento por estes do artigo 7º, n.º2, em caso de futuras divulgações da referida sondagem.

11. Além da aplicabilidade do artigo 7º ao estudo em questão, a sua qualificação como sondagem de opinião tem outra importante consequência, i. e., deveria a ANMP ter respeitado o prazo máximo de 15 dias a contar da data do depósito para efectuar a divulgação, de acordo com o artigo 9º da LS.
12. De facto, a Eurosondagem procedeu ao depósito da sondagem em causa no dia 7 de Abril de 2008, pelas 14:45 horas. Tendo a divulgação pública da sondagem ocorrido em Viseu, no dia 20 de Maio, no âmbito das comemorações do “Dia do Poder Local” e da data de aniversário da própria Associação.
13. Com base no exposto no parágrafo precedente, concluiu-se que a primeira divulgação dos resultados da sondagem ocorreu 43 dias depois da data em que o depósito foi efectuado, tendo a ANMP, deste modo, violado o disposto no artigo 9º.
14. Não obstante, abona em favor da ANMP a inexistência de anteriores incumprimentos, sendo convicção da Conselho Regulador desta Entidade que tal ocorrência se deveu apenas ao desconhecimento da Lei, embora tal seja causa de exclusão de responsabilidade, não revelando o oficiando intencionalidade na inobservância das regras legais aplicáveis.

## V. **Deliberação**

Tendo apreciado a inobservância pela ANMP das regras legais relativas à divulgação de sondagens de opinião, no que respeita ao cumprimento do prazo legal que medeia o depósito da sondagem e sua primeira divulgação.

Considerando que a ANMP não revela historial de anteriores incumprimentos nestas matérias.



O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências previstas na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

Sensibilizar a ANMP para o cumprimento das regras legais aplicáveis à divulgação de sondagens de opinião constantes na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, em especial, tendo em conta os incumprimentos detectados, o disposto no artigo 9º deste diploma legal.

Lisboa, 10 de Setembro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano